

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e de seu ex-diretor presidente executivo, Apostole Lázaro Chryssafidis, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1217/2008 (Siafi/Siconv 700050), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “Estudo Técnico para Elaboração do Plano de Competitividade para o Setor de Transporte Aéreo Regional”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 222.000,00, sendo R\$ 200.200,00 à conta do órgão concedente e R\$ 21.800,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em duas parcelas: a primeira, de R\$ 160.200,00, em 22/12/2008; a segunda, de R\$ 40.000,00, em 12/5/2009.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução financeira, conforme consignado na nota técnica 730/2016 e no relatório de TCE 3/2017.

4. No âmbito do TCU, a unidade instrutora promoveu a citação solidária dos responsáveis. Embora regularmente citados, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação integral do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, endossou o parecer da unidade, mas propôs que o exame fosse feito em sede de julgamento antecipado parcial de mérito, com a promoção de audiência de gestores do MTur.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. De início, registro que o envolvimento da Abetar e de seu ex-diretor presidente executivo em fraudes via convênios com o MTur constitui objeto de vários processos nesta Corte, assim como perante o poder judiciário (Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103).

9. Por meio dos Acórdãos 6.282/2013 e 3.518/2015 (representações), ambos da 1ª Câmara, o Tribunal determinou ao MTur que concluísse e enviasse ao TCU a análise/reanálise de prestações de contas dos convênios e instrumentos congêneres firmados com a Abetar.

10. Tais convênios foram investigados pela CGU, que produziu um relatório de auditoria especial, e também pelo Ministério Público Federal (MPF), em sede de inquérito civil público. Além das irregularidades detectadas pela CGU (direcionamento da licitação, superfaturamento da contratação, antecipação de pagamento e pagamento indevido por aluguel de espaço e equipamentos), o MPF, em especial a partir da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, verificou a existência de um esquema fraudulento marcado pela mesma maneira de agir: simulação de licitações para contratar empresas fictícias vinculadas, direta ou indiretamente, a Apostole Lázaro Chryssafidis, beneficiando-o com os recursos desviados dos pagamentos de serviços supostamente prestados pelas contratadas (Acórdão 973/2018-TCU-Plenário, de minha relatoria).

11. De igual forma, as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados. Isso porque não fora apresentada documentação fidedigna de prestação de contas.

12. Ademais, as documentações solicitadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 174/2013 não foram encaminhadas, tais como: relatórios de execução preenchidos corretamente; notas fiscais com ateste de recebimento; comprovação de que a empresa Instituto Nova Cidadania está dispensada de emitir nota fiscal; comprovante de depósito da contrapartida; comprovante de pagamentos às empresas contratadas; extrato da aplicação financeira; declaração de guarda dos documentos.

13. Perante essa Corte, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, eles não se desincumbiram desse ônus. Logo, não há o que se aproveitar em seu favor.

14. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

15. Por fim, quanto a proposta sugerida pelo *parquet*, no sentido de audiência de gestores do MTur, muito embora concorde com a reprovabilidade da conduta dos agentes, esta Corte tem se posicionado pela existência de falhas sistêmicas e estruturais, ante a deficiência nas análises técnicas de propostas de convênios para eventos (e.g., Acórdãos 1.948/2017 e 2.064/2017, do Plenário, e 1.526/2018, da 2ª Câmara). Por todos:

*“Tais como essas, as ocorrências imputadas nas audiências dos responsáveis constituem-se falhas sistêmicas que permeavam, nos anos de 2006 a 2010, com melhorias iniciando-se a partir de 2010, todo o processo de análise das propostas apresentadas, de acompanhamento da execução dos convênios e de exame das prestações de contas. Aliás, tais falhas não eram exclusivas do MTur, perpassavam todos os órgãos da Administração Pública Federal que realizavam transferências voluntárias.”* [Acórdão 2.064/2017-TCU-Plenário]

16. Desse modo, com as escusas de praxe por dissentir do órgão ministerial, entendo que a proposta de audiência não deve ser acolhida, procedendo-se ao exame do feito de forma exauriente no presente momento.

17. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator